



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0024.20.118570-9/001
Relator: Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos
Relator do Acórdão: Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos
Data do Julgamento: 12/08/2022
Data da Publicação: 17/08/2022

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - FURTO SIMPLES - DENÚNCIA REJEITADA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - REFORMA - INVIABILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO PATRIMÔNIO DA VÍTIMA. VALOR INSIGNIFICANTE DA RES. Cabível a aplicação do Princípio da Insignificância diante da inexistência de lesão ao patrimônio da vítima, porque materialmente atípica a conduta. Vv. 1 - Para que se reconheça a atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância, mostra-se necessário o preenchimento dos requisitos apontados pela jurisprudência, os quais são cumulativos: inexpressividade da lesão jurídica provocada; mínima ofensividade da conduta do agente; nenhuma periculosidade social da ação e reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento. 2 - O valor da "res" subtraída ultrapassa o parâmetro adotado pelos Tribunais Superiores de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. 3 - Dar provimento ao recurso ministerial.

REC EM SENTIDO ESTRITO Nº 1.0024.20.118570-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): LUCIMAR MANOELA DE SOUZA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. 1º VOGAL.

DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS
RELATOR

DES. GUILHERME DE AZEREDO PASSOS (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra a decisão de f. 39/39v que, reconhecendo a atipicidade material da conduta imputada, rejeitou a denúncia.

Em suas razões, busca a reforma da decisão e prosseguimento do feito, haja vista que o valor do objeto da subtração ultrapassa 10% do salário mínimo vigente ao tempo do fato (f. 42/43v).

O recorrido, em contrarrazões, pede o desprovimento do apelo (f. 61/64).

A decisão recorrida foi sustentada em juízo de retratação (f. 67).

A Procuradoria Geral de Justiça opina pelo provimento do recurso (f. 69/71).

É o relatório.

Conheço do recurso, presentes os requisitos de admissibilidade.

MÉRITO

O Ministério Público busca, com este recurso, reverter a decisão que rejeitou a denúncia por atipicidade material da conduta imputada ao denunciado.

Foi narrado na denúncia:

Em 17 de outubro de 2020, por volta das 13h06min, na Drogaria Araújo, situada na Rua Araguari, n. 168, Bairro Santo Agostinho, em Belo Horizonte, a denunciada LUCIMAR MANOELA DE SOUZA, agindo dolosamente, ciente da ilicitude de sua conduta, subtraiu, para si, 02 (duas) unidades de Anti-Pulgas, marca Confortis, modelo Spinosad, que custavam R\$ 151 (cento e cinquenta e um reais), de propriedade do citado estabelecimento comercial.

Consta do incluso inquérito policial que, na data e horário descritos, a denunciada ingressou nas dependências da Drogaria Araújo, se dirigiu ao setor de produtos veterinários, pegou 04 (quatro) caixas (unidades) de Anti-Pulgas, marca Confortis, modelo Spinosad, porém se apoderou de duas, escondendo-as no interior de uma sacola, passou no caixa e efetuou o pagamento das outras duas, e, após, evadiu do local,

Ocorre que funcionários da farmácia suspeitaram da denunciada e, após verificarem as filmagens do sistema de monitoramento que registrou a ação delituosa desta, saíram em seu encalço e procederam a sua abordagem, sendo que LUCIMAR estava na posse da "res furtiva".

Policiais militares foram acionados e encaminharam a denunciada à Delegacia de Polícia.

Por todo o exposto, tendo a denunciada LUCIMAR MANOELA DE SOUZA incursa nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal REQUER o MINISTÉRIO PÚBLICO seja ela citada para apresentar defesa preliminar que tiver, ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, cumpridas as demais formalidades da lei e, ao final, condenado(s) nas penas que lhe couber (f. 01D/02D).

É inviável acolher a pretensão recursal do Ministério Público no sentido de promover a ação penal. Embora não conste nos autos o laudo de avaliação dos objetos da subtração, a testemunha Patrick Fernandes, que trabalha na farmácia onde ocorreu o furto, declarou que os dois produtos, somados, perfazem R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais) - f. 03.

Não obstante tal valor seja de fato superior a 10% do salário mínimo vigente ao tempo do fato, percebe-se que houve restituição da res, não se concretizando qualquer lesão a bem jurídico da vítima.

Ademais, a imputada é primária e não tem qualquer registro em sua certidão de antecedentes criminais (f. 34).

O princípio da insignificância deve ser analisado em cotejo com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal no sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, sob a perspectiva de seu caráter material.

Nesse contexto, a causa supralegal de exclusão de tipicidade requer a conjugação dos requisitos da mínima ofensividade da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado.

Sendo assim, preenchidos os requisitos necessários, cabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso, sendo imperiosa a manutenção da decisão recorrida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL.

DES. VALLADARES DO LAGO (VOGAL)

VOTO DIVERGÊNCIA

O insigne Des. Relator, Guilherme de Azeredo Passos, negou provimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais, aplicando o "Princípio da Insignificância" para afastar a tipicidade material referente ao crime de "Furto Simples" e, conseqüentemente, mantendo a decisão proferida pelo Juízo "a quo" no sentido de rejeitar a denúncia oferecida pelo órgão ministerial, sob o mesmo fundamento.

Entretanto, em que pese os judiciosos fundamentos externados pelo eminente Des. Relator, peço "venia" para divergir do voto condutor, conforme fundamentos a seguir externados.

A despeito do louvável entendimento exarado pelo douto Juízo "a quo", entendo não ser aplicável o "Princípio da Insignificância" à hipótese vertente, merecendo prosperar a pretensão ministerial.

Desde já, não vejo como classificar como "insignificante" a lesão provocada, uma vez que, somados, os bens subtraídos - 04 (quatro) caixas (unidades) de Anti-Pulgas, marca Confortis, modelo Spinosad - perpassam pelo montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais) - conforme declarado pela testemunha Patrick Fernandes, que trabalha na farmácia, ante a falta do Laudo de Avaliação - quantia esta não chega a ser "inexpressiva" a ponto de equiparar a situação a um "não crime", sobretudo diante da atual realidade socioeconômica do país.

Ademais, entendo que a aferição da insignificância da conduta como requisito negativo de tipicidade, nos crimes contra o patrimônio, envolve um juízo amplo, que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados.

Nesse sentido foi o entendimento firmado pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no HC 59568, dispondo que "a aferição da insignificância é requisito negativo da tipicidade conglobante, pois ultrapassa o juízo subsuntivo típico formal e adentra na seara da análise do desvalor da conduta e do resultado em sentido amplo".

Ademais, sobre a insignificância, o Supremo Tribunal Federal, através do HC 84412, julgado pela 2ª Turma, acresce que "o princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material".

"in casu", ainda que se considerasse o valor dos bens em relação a cada uma das subtrações, necessário ressaltar que, para aferição da insignificância, não pode o julgador ater-se exclusivamente ao valor da coisa subtraída, devendo avaliar todas as circunstâncias que envolveram o fato, a fim de averiguar se é a conduta é ou não ofensiva e reprovável. Entendimento contrário redundaria na precipitada conclusão de que, mesmo que o agente subtraísse objetos de pequeno valor sistematicamente de determinado estabelecimento penal, não poderia responder criminalmente. Seria a institucionalização do furto, gerando um cenário de impunidade e insegurança social.

Para tais hipóteses, a solução encontrada pelo legislador - a depender do caso - é a incidência da figura do "furto privilegiado", e não a prévia exclusão da atipicidade pelo "princípio da insignificância". Aliás, soluções "apriorísticas" devem ser evitadas, sob pena de cometimento de exageros e injustiças.

Daí porque o Supremo Tribunal Federal tem entendido que, para aplicação do princípio da insignificância, é necessária a coexistência de quatro vetores: mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça, "in verbis":

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DOIS FURTOS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. - Não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, de forma a ser possível a aplicação do princípio da insignificância, diante do considerável valor dos bens furtados, da dinâmica delitiva, evidenciando a maior habilidade na subtração dos objetos, e do maior nível de instrução da agente.

(TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10525150209704001 MG, Relator: Renato Martins Jacob, Data de Julgamento: 18/07/2019, Data de Publicação: 26/07/2019).

Além disso, observo ser o valor da "res furtiva", ao contrário do que constatou o insigne Des. Relator em seu judicioso voto, superior a 10% do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, que era de R\$ 1.045 (mil e quarenta e cinco reais).

Logo, verifica-se o não atendimento do requisito da inexpressividade da lesão provocada, o que impede a aplicação do princípio da insignificância.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. CRIME DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. (...) 2. A aplicação do princípio da insignificância, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, demanda a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, considerando-se: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. O Direito Penal não deve ocupar-se de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante para o titular do bem jurídico tutelado ou para a integridade da própria ordem social. (...) 4. Inaplicável o princípio da insignificância quando o valor dos bens furtados não é considerado ínfimo por superar o parâmetro de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos, critério utilizado pelo STJ para aferir a relevância da lesão patrimonial. (...)" (STJ - AgRg no HC 613197 / PR, Relator(a): Des.(a) Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma; julgamento em 18/05/2021, DJe 21/05/2021 - grifo nosso).

Ainda, destaco haver nos autos manifestação do Ministério Público pela designação de audiência para possível oferecimento de acordo de não persecução penal (fls. 38), o que, conforme é cediço, antecede a instauração da ação penal, cabendo ao Magistrado, tão somente, analisar a presença dos requisitos objetivos e subjetivos do artigo 28-A do CPP para fins de sua homologação ou não.

Portanto, entendo ter o Magistrado antecipado à fase preliminar ao fazer juízo de valor e rejeitar a denúncia oferecida.

Isto posto, antes de receber a denúncia, entendo ser necessário o Magistrado observar a possibilidade da etapa consensual - realização do acordo de não persecução penal -, a qual, a meu ver é obrigatória diante da manifestação expressa do "Parquet", pois este, como "dominus litoris" tem a atribuição de oferecer, quando presentes os requisitos objetivos e subjetivos, o instrumento da justiça consensual, cujo efeito poderá ser o encerramento do conflito penal, sem afirmação de culpa, indicando um enfrentamento mais brando do que do ilícito penal.

Portanto, em que pese ter o Magistrado antecipado à fase preliminar ao fazer juízo de valor e rejeitar a denúncia oferecida, estando presente justa causa, considerando ser o fato típico, ilícito, bem como inexistente causa excludente de punibilidade, impositivo se faz reformar a decisão proferida pelo Juízo

"primevo" (fls. 39-v) para dar o prosseguimento do feito com o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

DISPOSITIVO

Dito isto, em decorrência de tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL para receber a denúncia oferecida em face de Lucimar Manoela de Souza, determinando o regular prosseguimento do feito na Comarca de origem.

Custas "ex lege"
É como voto.

DES. EDUARDO BRUM

Malgrado entenda comprovada nos autos a materialidade e presentes indícios suficientes de autoria, não vejo como dissentir do MM. Juiz a quo e reformar a r. decisão que rejeitou a denúncia, como pretende o il. Recorrente, por também verificar ser o caso de aplicação excepcional do princípio da insignificância, tal qual o eminente Relator.

É bem verdade que, recorrentemente, tenho esposado posição no sentido de que o crime, como fato social que é, deve ser apreciado em sua inteireza, devendo a aplicação do aludido princípio nortear-se não só pela afetação do bem jurídico ou desvalor do resultado, mas também pelo desvalor da ação, pelas circunstâncias do delito e outros elementos, dentre eles, o comportamento do agente.

Nesse sentido, não há que se descurar de outros dados importantes para aferir a prescindibilidade da tutela penal, que se apoia não só na ideia de prevenção geral, dirigida a todos os cidadãos, mas também e em especial ao agente, visando à sua ressocialização e reeducação.

Assim, inequívoco que a teoria alusiva aos crimes de bagatela deve ser reservada às hipóteses que realmente se mostrem ridículas ao Direito Penal, não justificando a intervenção deste ramo da Ciência Jurídica.

Para Júlio Fabbrini Mirabete (in "Código Penal Interpretado", 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2003, pág. 136):

"(...) a tipicidade tem duas funções, a de garantia (como aperfeiçoamento e sustentação do princípio da legalidade) e de indiciar a antijuridicidade (presunção que cessa quando existir uma causa que exclua a ilicitude). A tipicidade é excluída, segundo o direito moderno, pelo princípio da insignificância (ou da bagatela) que exclui do tipo, em princípio, os danos de pouca importância, irrelevantes para o direito penal. Na possibilidade de sua aplicação, deve-se ter em conta o desvalor da culpabilidade, da conduta e do dano, bem como a mínima perturbação social causada pela conduta e a ausência de perigosidade social do agente".

Tal princípio tem sido acolhido há mais de uma década pelos Tribunais Superiores, sendo certo, contudo, que, recentemente, o Pretório Excelso se manifestou no sentido de balizar de maneira mais rigorosa a sua aplicação.

Na oportunidade, consignou-se que "a aplicação do princípio da insignificância envolve um juízo amplo ('conglobante'), que vai além da simples aferição do resultado material da conduta, abrangendo também a reincidência ou contumácia do agente, elementos que, embora não determinantes, devem ser considerados", sendo certo, banda outra, que "a reincidência não impede, por si só, que o juiz da causa reconheça a insignificância penal da conduta, à luz dos elementos do caso concreto" (STJ, HC 123.734/MG, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 01-02-2016 PUBLIC 02-02-2016) - destaquei.

Ou, como bem consolidado pelo eminente Ministro Gilmar Mendes:

"No julgamento conjunto dos HC 123.108, 123.533 e 123.734, o STF fixou orientação sobre a aplicação do princípio da insignificância aos casos de furto - Rel. Min. Roberto Barroso, Pleno, julgados em 3.8.2015. Decidiu que, se a coisa subtraída é de valor ínfimo (i) a reincidência, a reiteração delitiva e a presença das qualificadoras do art. 155, § 4º, devem ser levadas em consideração, podendo acarretar o afastamento da aplicação da insignificância; e (ii) nenhuma dessas circunstâncias determina, por si só, o afastamento da insignificância, cabendo ao juiz analisar se a aplicação de pena é necessária. Além disso, conclui que, (iii) uma vez aplicada pena privativa de liberdade inferior a quatro anos de reclusão ao reincidente, o juiz pode, se considerar suficiente, aplicar o regime inicial aberto, afastando a incidência do art. 33, § 2º, "c", do CP. 3. As instâncias ordinárias têm margem larga para avaliação dos casos, concluindo pela aplicação ou não da sanção e, se houver condenação, fixando o regime. Essa atividade envolve análise do conjunto das circunstâncias e provas produzidas no caso concreto" (HC 126174/MG, AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 26/04/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-092 DIVULG 06-05-2016 PUBLIC

09-05-2016) - destaquei.

In casu, as res furtivae (dois "anti-pulgas, marca Confortis, modelo Spinosad") não foi avaliada, nem mesmo indiretamente. A profícua Defensoria Pública aduziu, em suas contrarrazões recursais, "é possível afirmar que os objetos têm valor irrisório, cujo valor, segundo 'site' da Drogaria Araújo, não chega ao valor de R\$50,00 (cinquenta reais)" (fls. 62), colacionando, então, print screen demonstrando que a empresa-vítima cobrava, naquela data, por cada anti-pulga da mesma marca/modelo, o valor de R\$46,70 (quarenta e seis reais e setenta centavos). A douta PGJ, por sua vez, aduz, em seu parecer, que "o valor dos bens subtraídos equivale a R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais), sendo, portanto, superior a 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época dos fatos", baseando-se, tão somente, na palavra inquisitorial do funcionário da farmácia-vítima (fls. 03).

Assim, considerando que não houve perícia oficial das res furtivae para atestar suas condições de conservação e, primordialmente, seu valor de mercado; a profícua Defensoria Pública forneceu elementos que possibilitam se inferir o baixíssimo valor da res; e o Parquet se fiou, d.v., em meras declarações inquisitoriais, entendo, no caso concreto dos autos, não ser desarrazoado considerar as res furtivae como de ínfimo valor.

Dessarte, tratando-se de subtração não violenta de bens, pretensamente, de baixíssimo valor, por uma senhora primária e sem maus antecedentes (não possuindo em sua CAC de fls. 34 e FAC de fls. 35/36v, sequer, uma anotação ao longo dos seus 45 anos de vida), e tendo sido os bens furtados, inclusive, restituídos intactos à vítima (vide termo de restituição de fls. 17), não vislumbro tipicidade material na conduta a ela imputada.

E, ainda que se considerasse que os bens subtraídos ultrapassassem o limite citado, é certo que os Tribunais Superiores, em situações excepcionais, também ultrapassarem tal barreira suprallegal para aplicar o princípio da bagatela. Nesse norte:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. FURTO. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO FURTO PRIVILEGIADO. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. TEMAS NÃO APRECIADOS PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. RÉU PRIMÁRIO, SEM ANOTAÇÕES PENAIS. BEM RESTITUÍDO À VÍTIMA. ATIPICIDADE DA CONDUTA EVIDENCIADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Em que pesem os esforços da defesa, verifica-se que os argumentos referentes à nulidade da sentença prolatada oralmente sem transcrição do seu conteúdo, à ausência do reconhecimento da causa especial de diminuição de pena do § 2.º do art. 155 do CP e à ilegalidade na fixação de prestação pecuniária acima do mínimo legal sem fundamentação não foram objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a sua apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância. 3. O 'princípio da insignificância -que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...] Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público' (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, DJU 19/11/2004). 4. A jurisprudência desta Corte, dentre outros critérios, aponta o parâmetro da décima parte do salário mínimo vigente ao tempo da infração penal, para aferição da relevância da lesão patrimonial. 5. Na hipótese, apesar de o bem subtraído somar cerca de 21,5% do salário mínimo vigente em 2015, considerando tratar-se de paciente primário, o qual possui, em sua folha de antecedentes criminais, somente a anotação referente ao presente processo e outro por posse de droga para o consumo pessoal, no qual foi concedida a transação penal em 2009, bem como que subtraiu 1 (um) celular, que foi devolvido à vítima antes de sua saída da danceteria, não se mostra recomendável sua condenação, eis que evidente a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 6. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de absolver o paciente da conduta a ele imputada nos autos Ação Penal n.º 0004426-54.2015.8.24.0012" (STJ, HC 596.144/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 16/10/2020).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Ante tais considerações, malgrado o parecer, acompanho o v. voto condutor para também negar provimento ao recurso ministerial, mantendo intocada a r. decisão que rejeitou a denúncia oferecida em desfavor de Lucimar Manoela de Souza, com fulcro no art. 395, III, do CPP, mediante a aplicação do princípio da insignificância, tendo em vista a mínima ofensividade da conduta praticada, nenhuma periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDO O DES. 1º VOGAL."